|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Seção** | **Parágrafo** | **Mudança Proposta** | **Comentários** |
| Siglas, abreviaturas e definição de termos |  | Ver tabela |  |
| Considerações gerais | 1.4 | Competem ao Mutuário a elaboração e implementação do projeto e, portanto, a seleção do consultor, adjudicação e subseqüente administração do contrato. Embora as normas e procedimentos específicos a serem adotados para a contratação de consultores dependam de circunstâncias peculiares de cada caso, os seguintes princípios básicos de aquisições do Banco guiam a política do Banco para os processos de seleção:   1. Valor por dinheiro: o princípio VpD significa o uso eficaz, eficiente e econômico dos recursos, o que requer uma avaliação dos custos e benefícios relevantes, juntamente com uma avaliação dos riscos e dos atributos e do ciclo de vida que não o preço, conforme apropriado. O preço sozinho pode não representar necessariamente o VpD. 2. necessidade de serviços de alta qualidade; 3. economia e eficiência na implementação do projeto, incluindo a aquisição dos serviços requeridos; 4. necessidade de proporcionar a todos os consultores qualificados a oportunidade de competir para prestar serviços financiados pelo Banco; 5. interesse do Banco em estimular o desenvolvimento e emprego de consultores nacionais de seus países membros mutuários; e 6. Adequado ao Propósito: o princípio de adequação ao propósito aplica-se tanto aos resultados esperados quanto aos acordos de aquisição para determinar a abordagem mais adequada para atender aos objetivos e resultados de desenvolvimento do projeto, considerando o contexto, o risco, valor, natureza e complexidade da aquisição; 7. Integridade: o princípio da integridade refere-se ao financiamento do Banco sendo usado para as finalidades pretendidas e boas práticas de gestão, e requer que todas as partes envolvidas no processo de aquisição observem o mais alto padrão ético durante o processo de aquisição, contratação e execução dos projetos financiados pelo Banco, abstendo-se de práticas proibidas, de acordo com o parágrafo 1.23. |  |
|  | 1.5 | O Banco considera que, na maioria dos casos, os princípios acima podem ser alcançados mediante competição entre empresas qualificadas integrantes de uma lista curta, cuja seleção seja baseada na qualidade da proposta e, onde apropriado, no preço dos serviços a serem prestados. As Seções II e III destas Políticas descrevem os diferentes métodos de seleção de consultores aceites pelo Banco e as circunstâncias nas quais eles são apropriados para desenvolver procedimentos de aquisição que sejam adequados ao propósito, reflitam o Valor por Dinheiro ideal durante todo o ciclo de compras e os princípios básicos de compras do Banco sejam respeitados. Sendo a Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC) o método mais comumente recomendado, a Seção II destas Políticas descreve, pormenorizadamente, os procedimentos para a SBQC. No entanto, a SBQC não é o método mais apropriado de seleção em todos os casos; portanto, a Seção III descreve outros métodos de seleção e as circunstâncias nas quais eles são mais adequados. |  |
| **Arranjos alternativos para as aquisições** | 1.9 | Quando o Mutuário solicitar, o Banco poderá, sujeito as suas políticas, normas e requisitos operativos e aplicáveis, acordar utilizar e aplicar as normas e procedimentos de aquisições de outra agência ou organização multilateral ou bilateral e poderá acordar que tal entidade assuma uma posição de liderança em apoio a execução e o monitoramento das atividades de aquisição por meio de acordos de confiança mútua. Tais acordos devem ser consistentes com os Princípios Básicos de Aquisição do Banco e com as provisões estabelecidas no parágrafo 1.2 e assegurar que as Práticas Proibidas e os Procedimentos de Sanções do Banco, bem como as soluções contratuais estabelecidas nos Contratos de Empréstimo, permitam confiar nas políticas da instituição líder designada. |  |
| **Uso de Sistemas de País** | 1.10 | Por solicitação do Mutuário, o Banco pode se apoiar e aplicar as regras, procedimentos e sistemas de aquisição do Mutuário nacional o subnacional, ou agência do Mutuário quando cumprir com as normas internacionais de acordo com as avaliações[[1]](#footnote-1) do Banco e for aceitável para o Banco. |  |
| Contratação Antecipada e Financiamento Retroativo | 1.14 | Com a prévia aprovação do Banco e em circunstâncias como as que visam a acelerar a implementação do projeto, é facultado ao Mutuário promover a seleção de consultores antes da assinatura do correspondente Contrato de Empréstimo. Esse procedimento é denominado contratação antecipada. Nesses casos, os processos de seleção, inclusive no que tange à publicidade, deverão estar de acordo com os princípios básicos de aquisições do Banco, devendo o Banco revisar o procedimento conduzido pelo Mutuário. O Mutuário que optar pela contratação antecipada o fará por sua conta e risco, e nenhuma “não objeção” emitida pelo Banco relativa a tais procedimentos, documentação ou recomendação de adjudicação, comprometerá o Banco a efetivar o empréstimo relativo ao projeto. Se o contrato for assinado, o reembolso pelo Banco de qualquer pagamento feito pelo Mutuário no âmbito do contrato firmado em data anterior à assinatura do empréstimo será considerado financiamento retroativo, somente admitido nos limites especificados no Contrato de Empréstimo. |  |
| Revisão, Orientação e Supervisão do Banco | 1.16 | Compete ao Banco rever a contratação de consultores pelo Mutuário, a fim de se assegurar que o processo de seleção seja realizado de acordo com as disposições destas os princípios básicos de aquisições do Banco. Os procedimentos de revisão são descritos no Apêndice 1. |  |
| Aquisição Viciada | 1.19 | O Banco não financia gastos com serviços de consultoria na hipótese da seleção ou contratação dos Consultores não ter sido feita conforme as disposições acordadas no Contrato de Empréstimo e no Plano de Aquisições[[2]](#footnote-2) aprovado pelo Banco. Em tais casos, o Banco poderá exercer outros recursos previstos no Contrato de Empréstimo, tomar outras medidas apropriadas, inclusive declarar viciado o processo de seleção. Mesmo no caso de o contrato haver sido adjudicado após a obtenção da “não objeção” do Banco, o Banco ainda poderá declarar viciado o processo de seleção, se concluir que a “não objeção” baseou-se em informações incompletas, imprecisas ou enganosas fornecidas pelo Mutuário ou que os termos e condições do contrato foram modificados sem a aprovação do Banco. |  |
| **Prácticas Proibidas** | 1.24 | Com a concordância específica do Banco, o Mutuário poderá introduzir nas SDP para grandes contratos financiados pelo Banco, um requisito pelo qual o consultor inclua na proposta um compromisso pelo qual o consultor compromete-se a observar, no decorrer do processo de seleção ou durante a execução do contrato, a legislação do país relativa às Práticas Proibidas (inclusive suborno), e os regulamentos de um Banco Multilateral de Desenvolvimento ou Agência Internacional de Desenvolvimento relacionados a Práticas Proibidas, conforme aplicável e contido nos Editais de Licitação.[[3]](#footnote-3) O Banco aceitará a introdução de tais disposições, a pedido do país do Mutuário, desde que os aspectos que as regem sejam satisfatórios ao Banco. |  |
| **Apoio Complementar para Aquisições** | 1.26 | O Banco pode concordar em fornecer ao Mutuário um Apoio Complementar para Aquisições (ACA), onde o Mutuário, ou conforme apropriado, o país membro, e quando seja julgado pelo Banco que: (a) foram identificadas deficiências na capacidade de execução do Mutuário; ou (b) em casos de processos de aquisição e contratação complexos ou inovadores. |  |
|  | 1.27 | O ACA não implica que Banco execute as aquisições em nome do Mutuário, e a execução do projeto continua sendo de responsabilidade do Mutuário. O escopo e a natureza desse apoio são determinados pelo Banco, caso a caso. |  |
| **Sistemas eletrônicos de compras** | 1.28 | O Banco incentiva os mutuários a modernizar continuamente seus sistemas de compras, inclusive incorporando elementos para compras eletrônicas que assegurem os Princípios Básicos de Aquisição do Banco. Os mutuários podem usar sistemas de aquisição eletrônica (e-procurement) para fases do processo de aquisição, incluindo: emissão de SBD e suas modificações, ofertas de aquisição, propostas, cotações e execução de outras ações ou métodos de aquisição, como pregão eletrônico, desde que o Banco esteja satisfeito com a adequação do sistema, incluindo sua acessibilidade, segurança e integridade, confidencialidade e facilidade de auditoria. |  |
| **Compras sustentáveis** | 1.29 | Se acordado com o Banco, o Mutuário poderá incluir requisitos adicionais de sustentabilidade no processo de aquisição, incluindo seus próprios requisitos de política de aquisição sustentável, se aplicados de maneira consistente com os Princípios Básicos de Aquisição do Banco. |  |
| **Concorrência Limitada** | 2.9 | A Seleção por concorrência limitada é quando os Mutuários preparam uma lista restrita sem publicidade. Pode ser apropriado quando houver um número limitado de Consultores qualificados para realizar o assunto dos serviços, ou outras razões excepcionais justificáveis. Os mutuários devem buscar EOIs de uma lista de consultores em potencial que seja ampla o suficiente para garantir a concorrência adequada. |  |
| Avaliação das Propostas: Qualidade e Custo | 2.15 | Os critérios de avaliação e metodologia devem ser especificados em detalhes na SDP. Os critérios e metodologia de avaliação devem ser adequados ao tipo, natureza, condições de mercado e complexidade do que está sendo adquirido. A avaliação das propostas será efetuada em duas etapas: considerar-se à primeiramente a qualidade e depois o custo. Os avaliadores das propostas técnicas não terão acesso às propostas financeiras até que se conclua o processo de avaliação técnica, inclusive quaisquer revisões do Banco e a “não objeção” esteja concluída. As propostas financeiras somente serão abertas depois que a avaliação das propostas técnicas tiver sido concluída e os resultados divulgados aos consultores participantes. A avaliação obedecerá integralmente às disposições da SDP. |  |
| Avaliação da Qualidade | 2.16 | O Mutuário avaliará cada proposta técnica (mediante comitê de avaliação composto de três ou mais especialistas do setor) com base em diversos critérios: (a) experiência do consultor para a execução do serviço; (b) qualidade da metodologia proposta, incluindo inovação e critérios de sustentabilidade; (c) qualificação do pessoal-chave proposto; (d) transferência de conhecimento, se exigida no TDR; e (e) grau de participação de pessoal nacional no pessoal-chave proposto para a execução do serviço. A cada critério será atribuída pontuação em escala de 1 a 100. À pontuação será, então, aplicado o peso, aferindo-se as respectivas notas. Os pesos a seguir são ilustrativos. Os valores percentuais a serem efetivamente usados deverão se adequar ao serviço específico, natureza, condições do mercado, inovação e complexidade, e deverão obedecer aos parâmetros indicados abaixo, a menos que haja aprovação do Banco em sentido contrário. Os pesos propostos deverão ser informados na SDP. |  |
| **Melhor oferta final** | 2.25 | Em aquisições competitivas internacionais sujeitas a revisão prévia, o Banco pode concordar com o uso pelo Mutuário da Melhor Oferta e Final (MOF). A MOF é uma opção sob a qual o Mutuário convida os licitantes que enviaram propostas substancialmente sensíveis para enviar sua melhor e última oferta. Esse processo pode ser apropriado quando o processo de aquisição se beneficiaria da oportunidade final dos licitantes de melhorar suas propostas, inclusive reduzindo preços, esclarecendo ou modificando sua proposta ou fornecendo informações adicionais. O Mutuário informará aos licitantes nos documentos de licitação o seguinte:  (a) se será utilizada a MOF;  (b) que os Licitantes não são obrigados a submeter uma MOF; e  (c) que não haverá negociação após a MOF. |  |
| Negociação e Adjudicação do Contrato | 2.26 | As negociações compreenderão discussões a respeito dos TDR, metodologia, pessoal, insumos do Mutuário e Condições Especiais do Contrato, para adjudicar o contrato à proposta mais vantajosa, ou seja, à melhor proposta avaliada. Essas discussões não poderão resultar em alterações substanciais dos TDR originais ou dos termos do contrato, de forma que a qualidade do produto final, seu preço e a relevância da avaliação inicial não sejam afetados. Não deverão ser feitas reduções substanciais nos insumos do trabalho apenas para adequação ao orçamento. Para serviços de consultoria complexos e soluções inovadoras, onde o Mutuário pode não conhecer a melhor solução disponível no mercado, o Banco pode concordar em discutir os termos de referência originais ou os termos do contrato, o produto final ou seu custo para obter a proposta mais vantajosas. Os TDR finais e a metodologia ajustada serão incorporados à “Descrição dos Serviços”, que passará a fazer parte integrante do contrato. |  |
| **Prazo Suspensivo** | 2.31 | A pedido do Mutuário, o Banco pode concordar em adotar este mecanismo a fim de dar aos licitantes tempo para examinar a adjudicação e avaliar se é apropriado apresentar uma reclamação. |  |
|  | 2.32 | O prazo suspensivo começará quando a Notificação de Intenção de Adjudicação do Mutuário[[4]](#footnote-4) for enviada aos licitantes. O prazo suspensivo durará dez (10) Dias Úteis após essa data de transmissão, a menos que seja expressamente prorrogado. O contrato não será adjudicado antes ou durante o prazo suspensivo. |  |
|  | 2.33 | Não obstante o anterior, não haverá exigência de um prazo suspensivo nas seguintes situações: (a) apenas uma Proposta / Oferta foi submetida em um processo competitivo aberto; (b) contratação direta; e (c) Situações de emergência reconhecidas pelo Banco. |  |
|  | 2.34 | No final do prazo suspensivo, se o Mutuário não receber qualquer reclamação de um licitante não selecionado, o Mutuário deverá adjudicar o contrato de acordo com sua decisão de adjudicação, conforme comunicado anteriormente por meio da Notificação de Intenção de Adjudicação. |  |
|  | 2.35 | Para contratos sujeitos a revisão prévia, quando nenhuma reclamação for recebida pelo Mutuário durante o prazo suspensivo, o Mutuário deverá adjudicar o contrato de acordo com a recomendação de adjudicação que tenha recebido a não objeção do Banco. O Mutuário informará a situação acima mencionada ao Banco no prazo de 3 (três) Dias Úteis da adjudicação. |  |
|  | 2.36 | O Mutuário transmitirá a notificação de adjudicação ao licitante vencedor juntamente com outros documentos, conforme especificado nos documentos de licitação para a assinatura do contrato. |  |
|  | 2.37 | Se o Mutuário receber uma reclamação de um licitante não selecionado durante o prazo suspensivo, o Mutuário não deverá prosseguir com a adjudicação do contrato até que a reclamação seja tratada, conforme estabelecido no Apêndice 3. |  |
|  | 2.38 | Para contratos sujeitos a revisão prévia pelo Banco, o Mutuário não deverá prosseguir com a adjudicação do contrato sem receber a confirmação do Banco quanto à resolução satisfatória da reclamação. Para contratos sujeitos a revisão ex-post pelo Banco, o Mutuário deverá proceder de acordo com o Apêndice 3. |  |
| Esclarecimentos por parte do Mutuário | 2.39 | Na notificação da intenção de adjudicação referida no parágrafo 2.32 ou na publicação da adjudicação do contrato referida no parágrafo 2.30, o Mutuário deverá especificar que qualquer consultor que deseje conhecer os motivos pelos quais sua proposta não tenha sido selecionada poderá solicitar esclarecimentos ao Mutuário. O Mutuário deverá prontamente fornecer as explicações por que tal proposta não foi selecionada, por escrito e/ou em reunião de esclarecimentos, à escolha do consultor. O consultor solicitante deverá arcar com todos os custos para participar de tal reunião. |  |
| **Confidencialidade** | 2.41 | As informações referentes à avaliação das propostas e as recomendações relativas à adjudicação não serão reveladas aos consultores que apresentaram as propostas ou a outras pessoas que não estiverem oficialmente vinculadas ao processo, até a publicação da intenção de adjudicação ou da adjudicação, excetuando-se as disposições dos parágrafos 2.21 e 2.29. |  |
| Contratação Direta (CD) | 3.10 | A Contratação Direta pode ser adequada apenas se representar evidente vantagem em relação à competição: (a) para serviços que envolvam continuação decorrente de trabalhos anteriores já executados pela mesma empresa nos últimos 12 meses (ver próximo parágrafo); b) quando houver um requisito justificável para contratar uma empresa que tenha concluído previamente um contrato com o Mutuário para executar um tipo similar de Serviço de Consultoria. A justificativa deve mostrar que a empresa teve um desempenho satisfatório sob o contrato anterior, que nenhuma vantagem pode ser obtida pela concorrência e que os preços são razoáveis; (c) em emergências, tais como: para atender a situações decorrentes de desastres e para serviços de consultoria necessários durante o período imediatamente posterior à emergência; (d) para serviços de baixo risco e muito pequenos[[5]](#footnote-5); ou (e) quando apenas uma empresa mostrar-se qualificada ou com experiência de valor excepcional para a execução do serviço. |  |
| Seleção de Tipos Especiais de Consultores | 3.21 | *Provedores de Serviços.* Projetos do setor social podem demandar a utilização de grande número de indivíduos prestando serviços sob contrato (por exemplo, assistentes sociais, enfermeiras e paramédicos, encuestadores, entre outros). A descrição de funções, qualificações mínimas, condições de emprego, procedimentos de seleção e o nível de revisão dos mesmos por parte do Banco serão estabelecidos nos documentos do projeto e o contrato que será utilizado deverá estar incluído no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. |  |
| **Tipos de Contrato e Cláusulas Essenciais** **Tipos de Contrato** | 4.6 | *Contratos marco*. Um Contrato Marco (CM) é um acordo estabelecido com empresas ou consultores individuais (painel de consultores), conforme exigido por um período de tempo específico. O CM estabelece termos e condições específicos sob os quais serviços de consultoria específicos podem ser prestados diretamente ou de forma competitiva durante todo o prazo do contrato. Os CMs podem ser apropriados para a seleção recorrente de Serviços de Consultoria ou para consolidar requerimentos quando diferentes entidades do Mutuário adquirem os mesmos tipos de Serviços de Consultoria. |  |
| Apêndice 1: Revisão pelo Banco da Seleção de ConsultoresEstratégia de Aquisições | 1 | O Mutuário deverá elaborar uma estratégia de aquisições que justifique os arranjos propostos para a sua conformidade com o Contrato de Empréstimo e estas Políticas. O Banco revisará a estratégia e os procedimentos de aquisição propostos pelo Mutuário, conforme estabelecido no Plano de Aquisições. O Plano de Aquisições deve ser preparado com base na análise de mercado conduzida durante a preparação da estratégia de aquisições e quaisquer considerações de adequação aos propósitos dos métodos selecionados e deve cobrir um período inicial de pelo menos 18 meses. O Mutuário deverá atualizar o Plano de Aquisições anualmente ou conforme necessário, sempre cobrindo o período de 18 meses seguintes de implementação do projeto. Quaisquer revisões propostas ao Plano de Aquisições deverão ser enviadas ao Banco para sua aprovação prévia. |  |
| Revisão “Ex-ante” | 2 | Com relação a todos os contratos que estejam sujeitos à revisão prévia pelo Banco:   1. Se após a notificação da intenção de adjudicação do contrato ou da publicação dos resultados da avaliação, conforme acordado com o Banco, o Mutuário receber reclamações dos consultores, uma cópia do recurso interposto por estes e uma cópia da resposta do Mutuário deverá ser enviada ao Banco para “não objeção”. |  |
| **Apêndice 3:** **Orientação aos Consultores** **Propósito** | 1 | Este apêndice contém orientação aos consultores interessados em fornecer serviços profissionais e de consultoria financiados pelo Banco ou com recursos dos fundos por ele administrados. Quando o Contrato de Empréstimo incluir disposições relativas a um prazo suspensivo[[6]](#footnote-6) que permita reclamações antes da notificação de adjudicação, as funções do Banco, do Licitante e do Mutuário para análise e tratamento de reclamações serão definidas no Contrato de Empréstimo ou nos procedimentos de aquisição acordados entre o Banco e o Mutuário. |  |
| **Confidencialidade** | 10 | O processo de avaliação das propostas, consoante o disposto no parágrafo 2.31, será confidencial até a notificação da intenção de adjudicação ou a publicação da adjudicação do contrato, conforme seja aplicável, exceto a notificação da pontuação técnica, conforme indicado nos parágrafos 2.20 e 2.27. A confidencialidade permite que o Mutuário e os revisores do Banco evitem qualquer interferência inoportuna ou a percepção da mesma. Na hipótese de, durante o processo de avaliação, os consultores desejarem apresentar informações adicionais ao Mutuário, ao Banco ou a ambos, deverão fazê-lo por escrito. |  |
| Esclarecimentos realizados pelo Banco | 15 | Na hipótese de, após a notificação da intenção de adjudicação ou da publicação da adjudicação do contrato, conforme seja aplicável, o consultor desejar obter esclarecimentos a respeito das razões da não aceitação de sua proposta, deverá endereçar solicitação ao Mutuário, conforme o disposto no parágrafo 2.29. Insatisfeito com a resposta e desejando reunir-se com o Banco, o consultor poderá enviar comunicação escrita ao Representante do Banco no país do Mutuário com uma cópia para a Divisão de Aquisições de Projetos na sede do Banco em Washington, D.C. O Representante do Banco no país do Mutuário providenciará uma reunião no nível apropriado e com o pessoal competente. É vedado, na referida reunião, discutir-se a proposta dos demais competidores, restringindo-se a discussão apenas à proposta do consultor. |  |

1. Normalmente, o Banco aplica a Metodologia para Sistemas de Compras de Avaliação (MAPS), desenvolvida pelas IFIs e pela OCDE. [↑](#footnote-ref-1)
2. Ver parágrafo 1.23. [↑](#footnote-ref-2)
3. Por exemplo, tal compromisso pode ser redigido conforme se segue: “Comprometemo-nos, no decorrer do processo licitatório do contrato supra (e durante a execução do contrato caso ele nos seja adjudicado), a observar estritamente a legislação contra fraude e corrupção em vigor no país do Mutuário, referida pelo Mutuário no SDP relativo a este contrato e, sem prejuízo dos procedimentos do Banco para lidar com casos de práticas proibidas, cumprir as normas administrativas estabelecidas por [autoridade local] para receber e resolver todas as queixas relativas aos procedimentos de licitação”. [↑](#footnote-ref-3)
4. Notificação de intenção de adjudicação (NIA) é uma notificação por escrito transmitida a cada concorrente que apresentou uma proposta, informando da intenção de adjudicar o contrato ao licitante vencedor. [↑](#footnote-ref-4)
5. Os limites em dólares para a caracterização de “muito pequenos” serão determinados em cada caso, levando-se em conta a natureza e a complexidade do serviço, mas em nenhum caso ultrapassarão US$ 100.000. [↑](#footnote-ref-5)
6. Após a decisão de adjudicar o contrato, o Mutuário deverá prontamente e simultaneamente fornecer notificação por escrito da intenção do Mutuário de adjudicar o contrato ao licitante vencedor (a Notificação de Intenção de Adjudicação) a todos os licitantes. Esta notificação inicia o prazo suspensivo. O Mutuário publicará o aviso de adjudicação do Contrato após o término do prazo suspensivo. Se o Mutuário receber uma queixa de um licitante não adjudicado dentro do prazo suspensivo, o Mutuário não deverá prosseguir com a adjudicação do contrato até que a reclamação seja tratada em consulta com o Banco para processos de revisão ex ante. [↑](#footnote-ref-6)